

Processo TC-046.725/2012-1 (com 44 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do sr. Percival Santos Muniz, prefeito de Rondonópolis/MT à época dos fatos, em razão da impugnação parcial da prestação de contas quanto aos recursos repassados pela União, por força do Convênio 1.880/2001 (SIAFI 451185), que teve por objeto a execução de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação (peça 1, pp. 55/71).

O Ministério da Integração Nacional firmou o Convênio 1.880/2001 com o município na data de 31/12/2001 (peça 1, p. 71). O ajuste vigeu no período compreendido entre a data da liberação dos recursos na conta do conveniente (9/7/2002) e a data de 6/3/2003, prazo final para a prestação de contas, conforme cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 59).

Para a consecução do objeto, previram-se recursos no montante total de R\$ 1.518.000,00, dos quais R\$ 1.380.000,00 foram repassados pelo concedente e o restante, R\$ 138.000,00, correspondeu à contrapartida municipal (peça 1, p. 59).

Os recursos federais foram repassados por meio de parcela única, no valor total de R\$ 1.380.000,00, conforme a Ordem Bancária 2002OB002038, de 3/7/2002, creditada na conta específica do convênio em 9/7/2002 (peça 1, pp. 83 e 119).

No tocante ao exame procedido, desde já, o Ministério Público de Contas alinha-se ao posicionamento da Secex/MS no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis arrolados no polo passivo processual, condenação solidária em débito e aplicação da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 42 a 44), sem prejuízo de tecer algumas observações a respeito dos cálculos para a composição do débito.

II

Com vistas à execução das obras, o município promoveu dois procedimentos licitatórios, o que originou a celebração de dois contratos com a mesma empresa - Objetiva Engenharia Ltda. O Contrato 680/2002, assinado em 4/6/2002, no valor de R\$ 1.490.047,90, tinha por objeto a obra de pavimentação asfáltica em pré-misturado a frio nos bairros Jardim Cidade de Deus (1ª Etapa), Jardim Ipanema, Vila Mariley, Vila Boa Esperança, Vila Salmem e Vila Jardim Lourdes. Ainda, incluiu-se na planilha do Contrato 680/2002 o serviço de rede de água, no valor de R\$ 11.749,02, sem a devida referência no Plano de Trabalho (peça 1, p. 206). Já o Contrato 552/2003, no valor de R\$ 25.324,13, assinado em 4/4/2003, contemplou a execução da obra de pavimentação asfáltica na Avenida Ponce de Arruda, no bairro Vila Salmem (peça 1, p. 206).

Em virtude de determinação proferida por esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 582/2007 – 2ª Câmara, a Secretaria de Infra Estrutura Hídrica – SIH reexaminou a prestação de contas relativa ao convênio, reviu o parecer anterior que opinava pela regularidade das contas, promoveu nova inspeção *in loco* para avaliar a realização dos serviços e concluiu pela irregularidade da gestão dos recursos, em virtude da verificação de dano ao erário oriundo da inexecução parcial do objeto, no valor histórico de R\$ 457.687,45 (peça 1, pp. 220 e 238).

Posteriormente, a SIH, por meio da Nota Técnica NT JG 3/2008, retificou o valor do débito em razão do acréscimo da importância de R\$ 24.521,42, referente à receita auferida com

rendimentos da aplicação financeira dos recursos. Deste modo, o montante a ser devolvido, calculado pelo tomador de contas, totalizou R\$ 482.208,87 (peça 1, p. 238).

No âmbito desta Corte de Contas, após o exame dos elementos dos autos, concluiu-se pela responsabilidade solidária e promoveu-se a citação do (a): a) sr. Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis; b) sr. Valdecir Feltrin, então Secretário Municipal de Planejamento de Rondonópolis e responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços; e c) empresas Objetiva Engenharia e Construções Ltda. e Airolti Construções Ltda., sendo a primeira a contratada para a execução das obras e a segunda a sub-rogada, quem efetivamente executou as obras, prática ilícita que contraria a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), a Lei de Licitações e Contratos e a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas (Decisão 420/2002 –Plenário) (peças 8 a 26).

Em que pese a sua citação regularmente válida, conforme ciência ao ofício de citação à peça 19, o sr. Valdecir Feltrin deixou transcorrer o prazo para sua manifestação nos autos *in albis*, operando-se os efeitos processuais da revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

III

Coligidas e rechaçadas as alegações de defesa produzidas pelos demais responsáveis, o Ministério Público de Contas acompanha as conclusões do exame técnico perfilhado à peça 42, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, da condenação em débito e da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Todavia, em relação aos cálculos relativos ao débito, releva notar que os procedimentos adotados pelo órgão instaurador de contas não se mostraram adequados. Outrossim, não constam dos autos as planilhas de custos unitários dos serviços das empresas, logo, o ponto de partida para a avaliação dos valores contratados refere-se ao cálculo elaborado pela SIH (peça 1, pp. 218/20).

Do cálculo, vê-se que o Ministério da Integração Nacional adotou o critério de menor preço para avaliar os pagamentos realizados a maior, independentemente da base de cálculo utilizada como parâmetro, que ora se apoiou nos preços previstos no plano de trabalho, ora nos valores constantes das planilhas de preços da contratada. A adoção de diferentes parâmetros acarretou distorção no cálculo do débito, situação devidamente registrada e corrigida pela Secex/MS (peça 42, pp. 16/7).

Por conseguinte, a unidade instrutiva uniformizou o critério de cálculo e adotou os custos unitários contratados e os quantitativos dos serviços medidos, verificados por parte do órgão repassador dos recursos, conforme tabela resumidamente reproduzida abaixo (peça 42, p. 17):

	VALOR (em R\$)
Custo estimado dos serviços executados	1.347.887,21
Concedente (1.347.887,21/1,10)	1.225.352,01
Conveniente (10% de 1.225.352,01)	122.535,20
Total repassado pela União	1.380.000,00
Valor a ser devolvido (1.380.000 - 1.225.352,01)	154.647,99

Ao conferir o cálculo acima, os valores evidenciam-se escoreitos. Elucida-se apenas que, no caso do valor custeado com os recursos federais, o custo estimado dos serviços executados encontra-se dividido por 1,10, porque o índice representa o volume de recursos repassados pela União (100% = 1,00) acrescido da contrapartida da conveniente (10% = 0,1), haja vista que a contrapartida restou pactuada no percentual de 10% dos recursos federais.

Ademais, observa-se que, no cálculo levado a efeito pela Secex/MS, excluiu-se o valor relativo aos rendimentos auferidos em razão da aplicação financeira no mercado (R\$ 24.521,42), diferentemente do método adotado pela SIH, que havia retificado o valor do débito originalmente apurado de R\$ 457.687,45 para R\$ 482.208,87 (peça 1, p. 286).

O procedimento se mostrou em conformidade com o entendimento desta Casa sobre o

assunto. Isso porque o objetivo da realização de transferência dos recursos mediante convênio não é auferir os rendimentos em aplicação financeira, mas a execução do objeto avençado. A aplicação dos recursos visa somente garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda e da redução do poder de compra desta em face da inflação (Acórdão 1.259/2010 – 2ª Câmara).

Trata-se portanto, de uma finalidade garantista, prevista nas normas que regulamentam a matéria, que visa evitar os efeitos corrosivos da desvalorização da moeda, o que inviabilizaria o objeto (Acórdão 1.259/2010 – 2ª Câmara).

No caso do cálculo procedido do débito, sobre o valor do dano a ser reparado com a devolução dos recursos, já incidem correção monetária e juros legais cabíveis, desde a data dos pagamentos irregulares, pois as datas dos débitos, no presente processo, diferem da data do crédito dos recursos federais na conta do convênio, ocorrido em 9/7/2002. Portanto, a inclusão dos rendimentos no cômputo do *quantum debeatur* implicaria em cobrança excessiva, ou em duplicidade.

Nessa linha, excerto do voto condutor do Acórdão 4.920/2009 - 1ª Câmara preleciona não ser cabível a cobrança do valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. A legislação determina a aplicação financeira e que seus rendimentos sejam aplicados no objeto do convênio, sendo eventual saldo restituído aos cofres federais. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar, tão-somente, a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas.

Ainda nesse sentido, os Acórdãos 1.123/2008 – Plenário e 2.762/2008 – 2ª Câmara, que corroboram o entendimento de que, em casos tais, não se imputaria débito pelo montante que seria obtido se os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro, mas se aplicaria sanção deste Tribunal ao gestor descumpridor da norma, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Isto posto, considerando-se que não restou comprovada a regularidade integral da aplicação dos recursos do convênio, o Ministério Público de Contas registra sua anuência à proposta alvitada pela Secex/MS à peça 42, com os seguintes ajustes:

a) além da condenação solidária, cabe julgar irregulares, à luz do art. 71, II, “parte final”, da Constituição Federal, as contas das empresas Airoidi Construções Ltda. e Objetiva Engenharia e Construções Ltda., com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992; e

b) deve ser excluída a incidência de juros de mora sobre o valor da multa a ser aplicada, na hipótese do seu parcelamento, por falta de amparo legal (alínea “e” da proposta de encaminhamento).

IV

À vista dessas considerações,, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de mérito oferecida pela Secex/MS (peça 42, pp. 28/9), com os seguintes ajustes:

a) as contas das empresas Airoidi Construções Ltda. e Objetiva Engenharia e Construções Ltda. também devem ser julgadas irregulares, com fulcro na alínea “c” do art. 16, III, da Lei 8.443/1992; e

b) deve ser excluída a incidência de juros de mora sobre o valor da multa, na hipótese de parcelamento da dívida.

Brasília, em 22 de maio de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira